



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.901110/2011-48
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.526 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GB ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. A minguagem de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

PER/DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 07/

03/2015 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FE

RRAZ CORREA

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Henrique Heiji Erban, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata-se de apreciar Manifestação de Inconformidade (fls. 3/21) interposta contra o Despacho Decisório (fl. 22) que não homologou a compensação declarada por meio de PER/DCOMP.

O pedido de compensação objetiva compensar o alegado pagamento a maior de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido CSLL, referente ao terceiro trimestre de 2004, com o débito de IRPJ respeitante ao período de apuração 01/01/ 2005, no valor de R\$ 206,50.

O Despacho Decisório considerou improcedente o crédito informado no PER/DCOMP, à luz da seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts.165 e 170 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O requerente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que o pagamento de CSLL realizado não foi integralmente utilizado para a quitação do correspondente débito, aduz que “a DIPJ foi retificada e demonstra a existência do pagamento indevido, faltando apenas ser retificada a DCTF”.

Ao finalizar a peça de defesa, o contribuinte requer a improcedência do Despacho Decisório.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **08-26.095**, de 07 de agosto de 2013, cientificado ao interessado em 19/08/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao manifestante o ônus da prova de liquidez e certeza do crédito pleiteado, principalmente quando há inconsistência entre as informações fornecidas por ele à Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 18/09/2013.

A Recorrente alega, no essencial, que:

- existe o pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL, código 2372, conforme comprova a sua escrituração contábil acostada nos autos;

- a DIPJ foi retificada e demonstra à existência do pagamento indevido, faltando apenas ser retificada a DCTF, tudo comprovado com sua escrituração contábil, esses fatos asseguram o direito da requerente;

- deve ser apresentada DCTF retificadora com o objetivo de liberar o valor pago indevidamente, conforme comprova cópia da DIPJ e escrituração contábil acostada nos autos;

- uma vez demonstrado que existe o pagamento indevido ou a maior que o devido da CSLL, deve ser reconhecido o crédito e homologado a compensação efetuada pela requerente;

- os procedimentos adotados pela autoridade julgadora de primeira instância não estão em conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos. Para justificar transcreve os artigos 74 a 76 da Lei nº 9.430/96 bem como os artigos 41 a 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012;

- a caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, conforme o artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

- os esclarecimentos e os documentos apresentados devem ser levados em consideração, uma vez que prova a existência do pagamento indevido ou a maior que o devido a ser reconhecido e compensado com os débitos apresentados no PER/DCOMP;

- enquanto o fisco não comprovar que os indícios por ele apresentados implicam necessariamente a ocorrência do fato gerador, estaremos diante de mera presunção simples, não de prova. Não terá, pois, o fisco cumprido seu ônus e a consequência é o dever do julgador considerar não comprovada a ocorrência do fato gerador e do nascimento da obrigação tributária. Poder-se-ia, pois, afirmar ser inconstitucional toda e qualquer presunção absoluta;

- o fisco não cumpriu com o ônus de produzir a prova material, e a consequência é a não comprovação da ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária;

- a autoridade administrativa não homologou as compensações efetuadas sob o argumento de que não foi comprovado o pagamento indevido, o que não é verdade, porque de fato existe o pagamento indevido, “*logo as PER/DCOMPs devem ser homologadas*”.

Finalmente requer provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 39115.69016.051007.1.3.04-5203, transmitido em 05/10/2007, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de sua responsabilidade, com a utilização de suposto **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 1.067,88, código – 2372, relativo ao Período de Apuração: 30/09/2004; Data de Arrecadação: 29/10/2004, no valor de R\$ 1.617,51.

Consta do despacho decisório, emitido em 06/06/2011 que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP de que tratam os presentes autos, foi localizado o pagamento no valor de R\$ 1.617,51, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De início, é de se registrar que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos.

Pautado neste princípio, tanto a Declaração de Compensação — DCOMP prevista no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 quanto o Pedido de Restituição — PER (eletrônico), utilizam as informações constantes das declarações apresentadas pelo contribuinte (DCTF, DIPJ, DACON, etc) na data em que apresentado o PER/DCOMP

No caso, por se tratar de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, o processamento comparou o pagamento indicado no PER/DCOMP com a informação do débito constante na DCTF na data em que transmitido o PER/DCOMP.

O procedimento em tela constatou que o recolhimento indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito informado na DCTF. Dito de outra forma, para o tributo e período de apuração informado, não consta do conta corrente da Receita Federal do Brasil - RFB crédito disponível para a compensação indicada.

A Recorrente, no essencial, alega que o **crédito** está comprovado por meio dos valores informados na Declaração de Informações Econômico Fiscais - Retificadora do Ano-Calendário de 2004, apresentada em 22/11/2010. E que deve ser apresentada DCTF retificadora com o objetivo de liberar o valor pago indevidamente, conforme comprova cópia da DIPJ e escrituração contábil acostada nos autos;

Como se vê, o contribuinte informa o crédito a compensar no PER/DCOMP nº 39115.69016.051007.1.3.04-5203, sem retificar a DCTF do 3º trimestre de 2004 e procedeu a retificação da DIPJ/2005 somente em 30/11/2010. Portanto, na data da transmissão (05/10/2007) do PER/DCOMP não há falar em crédito a ser compensado com débitos do contribuinte.

No entendimento da decisão recorrida não basta a retificação da DCTF e da DIPJ/2005 para comprovar o direito creditório, pois, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil/fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Recorrente alega que a DIPJ foi retificada e demonstra à existência do pagamento indevido, faltando apenas ser retificada a DCTF, tudo comprovado com sua escrituração contábil acostada nos autos e que, esses fatos asseguram o direito da requerente.

Pois bem, aqui não se discute a existência do pagamento da CSLL no valor de R\$ 1.617,51, relativo ao 3º trimestre de 2004 mediante o DARF em 29/10/2004, mas se nesse pagamento restou indevido o valor de R\$ 1.067,88 como alegado crédito indicado no PER/DCOMP.

Para comprovar o crédito relativo ao ano calendário de 2004, a Recorrente juntou aos autos as seguintes cópias:

a) Termo de Abertura do Livro Diário nº 021 datado de 01/01/2006 e Termo de Encerramento datado de 31/12/2006, com termo de autenticação na Junta Comercial datado de 16/07/2009;

b) Fl.nº 136 do mencionado Livro Diário em que registrado no dia 30/12/2006, “*Vr.ref.CSLL paga a maior no exercício de 2004R\$ 11.110,62*”; e,

c) Fl.nº 129 do Livro Razão com registro em 31/12/2006 do mesmo valor: *R\$ 11.110,62*, apesar de no saldo da conta CSLL a compensar em 01/01/2006 constar como saldo anterior apenas o valor de *R\$ 9.528,69*.

A frágil documentação contábil de 2006 juntada pela Recorrente **não** demonstra qual o erro na apuração da CSLL e da base de cálculo declarada pela Recorrente na DIPJ/2005 (original), portanto, a Recorrente não traz aos autos qualquer documento produzido em 2004 que demonstre a real base de cálculo da CSLL durante o ano calendário de 2004 em face de suas atividades operacionais, se 32% ou 12% sobre a receita auferida no 3º Trimestre de 2004 ou erro na aplicação da alíquota de 9% sobre o lucro presumido.

Enfim, a Recorrente não traz aos autos provas para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), contábil (escrituração) e DIPJ/2005, qual o montante da receita bruta obtida/declarada e CSLL devida e paga, em relação ao ano calendário de 2004. A simples escrituração em 2006 de supostos valores pagos a maior em 2004 não comprova o crédito alegado pela Recorrente.

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz qualquer elemento que comprove suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato**, conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CPC

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

...

A Recorrente, busca transferir ao Fisco sua obrigação de comprovar o direito creditório alegado.

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal e comparar com os valores declarados na DIPJ/2005 e DCTF. E, demonstrar cabalmente suas **atividades operacionais** mediante notas fiscais para os fins de apuração do lucro presumido.

A Recorrente diz que os procedimentos adotados pela autoridade julgadora de primeira instância não estão em conformidade com a legislação que disciplina a compensação e a verdade material dos fatos. Para justificar transcreve os artigos 74 a 76 da Lei nº 9.430/96 bem como os artigos 41 a 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de Novembro de 2012;

Aduz que a caracterização da matéria tributável na atividade do lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, conforme o artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

Não há que se confundir, o ato administrativo do lançamento de ofício quando produzido pelo Fisco, com aquele produzido pelo contribuinte (PER/DCOMP) no qual declara o direito creditório para compensações efetuadas pelo interessado.

Com efeito, o lançamento tributário é ato jurídico produzido pelo Fisco, nos termos do artigo 142 do CTN, ao passo que no caso da compensação, a declaração é produzida pelo próprio contribuinte (PERDCOMP), que constitui a relação de indébito do Fisco (pagamento indevido) e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, que fica sujeita a posterior homologação; é dizer, submete-se ao poder dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o artigo 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Como registrado acima e, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado pelo interessado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a

obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito e os equívocos dito cometidos. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PER/DCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 05/10/2007, tomou ciência do despacho decisório expedido em 06/06/2011, e apresentou a manifestação de inconformidade. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.